

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2022

Cria a Instituição Ambiental Independente no âmbito do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É criada, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Ambiental Independente, com a finalidade de:

I - elaborar cenários ambientais e climáticos atuais e futuros, com base em fontes oficiais, da sociedade civil e do setor privado;

II - avaliar o cumprimento de metas ambientais e climáticas definidas nacional e internacionalmente com base em pesquisas, relatórios e indicadores publicados nessas áreas;

III - estimar o impacto de eventos ambientais e climáticos relevantes, especialmente os decorrentes de desastres e de decisões dos Poderes da República.

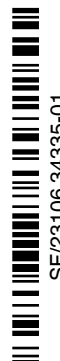
§ 1º As competências estabelecidas nos incisos do *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Ambiental Independente será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

I - 1 (um) diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal;

II - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal;

III - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.



SF/23106.34335-01

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Fiscal Independente, serão submetidos a:

I - arguição pública;

II - aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Ambiental Independente será de 4 (quatro) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no § 6º.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Ambiental Independente para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de 6 (seis) anos para o diretor-executivo, de 4 (quatro) anos para o diretor referido no inciso II do § 2º e de 2 (dois) anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

§ 7º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Ambiental Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, participação em organização da sociedade civil ou filiação político-partidária.

§ 9º A Instituição Ambiental Independente contará com Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada mês, composto por até 5 (cinco) brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem nomeados pelo diretor-executivo do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 10. A Instituição Ambiental Independente poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos

de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas.

§ 11. Os relatórios elaborados pela Instituição Ambiental Independente para cumprimento das competências definidas nos incisos do *caput* serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 12. Os relatórios referidos no § 11 informarão a eventual ocorrência de voto divergente.

§ 13. Antes do encerramento de cada ano, a Instituição Ambiental Independente apresentará, em reunião da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, a evolução do quadro ambiental e climático brasileiro, inclusive taxas anuais de desmatamento nos biomas brasileiros, em especial na Amazônia Legal, taxas de emissões de gases de efeito estufa e demais indicadores ambientais relevantes, com base nos trabalhos publicados pela Instituição, por instituições de pesquisa e pelos governos em todos os níveis.

Art. 2º A estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Ambiental Independente será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Ambiental Independente, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

Art. 3º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Ambiental Independente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Instituição Ambiental Independente (IAI) tem como base o art. 71 da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência para exercer, com auxílio do Tribunal de Contas da União, o controle externo da Administração Pública, por meio de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Inspirada na bem-sucedida Instituição Fiscal Independente, a IAI tem como objetivo trazer uma visão independente, crítica e construtiva sobre políticas públicas, evolução de indicadores e projeção de cenários nas áreas ambiental e climática.

A existência de uma instituição independente é fundamental para que haja diálogo entre os Poderes, maior confiabilidade nos dados, transparência quanto à dificuldade na implementação de políticas públicas e construção colaborativa de soluções. Trata-se de um instrumento moderno que dá projeção ao Poder Legislativo nas discussões sobre política ambiental brasileira, contribuindo para a produção de leis mais aderentes às necessidades não só do Poder Executivo, mas da população, dos biomas, dos recursos naturais e da fauna e flora brasileiras.

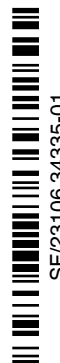
As competências da IAI envolvem a elaboração de cenários ambientais e climáticos, atuais e futuros; avaliação do cumprimento de metas estabelecidas em leis e acordos internacionais; e estimativa de impactos ambientais e climáticos nos casos de desastres e de decisões dos Poderes da República. Está prevista a apresentação de um relatório anual em reunião da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal antes do encerramento de cada ano, para demonstrar a evolução do quadro ambiental e climático brasileiro, inclusive taxas anuais de desmatamento nos biomas brasileiros, em especial na Amazônia Legal, taxas de emissões de gases de efeito estufa e demais indicadores ambientais relevantes, com base nos trabalhos publicados pela Instituição, por instituições de pesquisa e pelos governos em todos os níveis.

A IAI será dirigida por Conselho Diretor composto por 3 (três) membros: diretor-executivo, indicado pelo Presidente do Senado Federal, e 2 (dois) diretores, indicados pelas Comissões de Meio Ambiente e de Assuntos Sociais, para mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, vedada recondução. Há previsão de Conselho de Assessoramento Técnico, composto por 5 (cinco) técnicos, para fornecer bases técnicas para as questões a serem estudadas e deliberadas.

Demonstrada a importância da Instituição Ambiental Independente para a modernização da gestão ambiental no País, convido os nobres colegas a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/23106.34335-01